

## **O DIREITO AMBIENTAL E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DA AÇÃO DA JUVENTUDE**

**Daniela Richter\***

**Suzéte da Silva Reis\*\***

### **RESUMO**

As questões ambientais têm provocado inquietações nos mais variados segmentos da sociedade, especialmente diante das agressões que, corriqueiramente, ameaçam a própria vida no planeta. Embora a proteção constitucional ao meio ambiente esteja assegurada, visto que o mesmo é um dos direitos fundamentais do homem, ainda é longo o caminho a percorrer no sentido de afastar de vez as ações e atitudes que agridem, devassam e destroem o meio ambiente. O objetivo do presente artigo é discutir sobre algumas alternativas para a efetivação desse direito fundamental e, em especial, sobre a proteção jurídica dispensada ao mesmo. Importante, também, é refletir sobre a importância da conscientização e da ação da juventude, enquanto cidadãos responsáveis pela garantia de um meio ambiente equilibrado e sadio. Para tanto, foi necessário traçar alguns dados históricos de relevo importante nessa tomada de consciência da preservação ambiental, bem como delinear breves apontamentos sobre a importância da educação ambiental em todo esse processo. Como resultado, espera-se que a compreensão dos referidos direitos levem obrigatoriamente ao entendimento pela população, da necessidade de preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. Deste modo, para a realização da presente pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo, justamente porque os conhecimentos disponíveis sobre o assunto são insuficientes para a explicação do fenômeno referido.

---

\* Advogada, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito, Professora de Direito da Criança e do Adolescente e de Direito Constitucional da UNISC, Integrante do Grupo de Pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Prof. Marli da Costa. E-mail: danielarichter@ibest.com.br

\*\* Pedagoga, Especialista em Informática Aplicada à Educação. Graduanda em Direito pela UNISC e Integrante do Grupo de Pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Prof. Marli da Costa. E-mail: suzyreis@yahoo.com.br

**PALAVRAS-CHAVES:** MEIO AMBIENTE – JUVENTUDE – DIREITOS HUMANOS – EDUCAÇÃO

## **RESUMEN**

Las cuestiones ambientales han provocado inquietudes en los más variados segmentos de la sociedad, especialmente delante de las agresiones que, permanentemente, amenazan la propia vida en el planeta. Aunque la protección constitucional al medio ambiente esté asegurada, visto que el mismo es un de los derechos fundamentales del hombre, aún es largo el camino a recorrer en el sentido de alejar de vez las acciones y actitudes que agreden, perjudican y destruyen el medio ambiente. El objetivo del presente artículo es discutir sobre algunas alternativas para concretar ese derecho fundamental y, en especial, sobre la protección jurídica dispensada al mismo. Importante, también, es reflejar sobre la importancia de la concienciación y de la acción de la juventud, mientras ciudadanos responsables por la garantía de un medio ambiente equilibrado y sano. Para tanto, fue necesario plantear algunos datos históricos de relieve importante en ese enchufe de conciencia del preservación ambiental, bien como delinear breves apuntamientos sobre la importancia de la educación ambiental en todo ése proceso. Como resultado, se espera que la comprensión de los referidos derechos lleven obligatoriamente al entendimiento por la población, de la necesidad de preservación ambiental para las actuales y futuras generaciones. Asimismo, para la realización de la presente pesquisa se utilizó del método hipotético-deductivo, justamente porque los conocimientos disponibles sobre el asunto son insuficientes para la explicación del fenómeno referido.

**PALABRAS-LLAVES:** MEDIO AMBIENTE – JUVENTUD – DERECHOS HUMANOS - EDUCACIÓN

### **1. À guisa de introdução**

Uma das indagações mais relevantes e recorrentes da atualidade perpassa, sem dúvida, pelo debate das questões ambientais e ao universalismo dos Direitos Humanos, seja relativo à infância e juventude, seja relativo ao cidadão adulto. Esses direitos constituem-se numa categoria ético-jurídica de grande fundamentalidade e especificidade. Dito de outro modo, a teorização dos Direitos Humanos é que busca construir uma fundamentação racional para essa categoria de direitos, constituindo-se numa etapa necessária e essencial do processo de sedimentação dos mesmos.

A superação das insuficiências de ambos os entendimentos exige que se busque a referida fundamentação, calcada na observação empírica das experiências da sociedade hodierna, essencialmente pluralista.

Desse modo, num primeiro momento, analisar-se-á a conceituação do que sejam os Direitos Humanos, na sua acepção contemporânea, suas perspectivas e seus desafios, para em seguida cotejar o Direito Ambiental como espécie desse gênero. Após, serão delineados alguns aspectos históricos acerca da internacionalização dos preceitos de defesa do Direito Ambiental, uma vez que a preocupação jurídica com essas questões referentes à proteção do meio ambiente são muito recentes e redundam na questão do respeito aos primeiros.

Na seqüência, pretende-se examinar a constitucionalização do Direito Ambiental, no ordenamento jurídico pátrio, bem assim os principais temas debatidos na atualidade sobre o assunto, com referência especial à importância da educação ambiental na formação da criança e do adolescente.

## **2. Breves apontamentos sobre Direito Ambiental como Direito Humano no Constitucionalismo Contemporâneo**

Cumprido ressaltar, inicialmente, que nessa breve descrição, o objetivo não é discutir nem resenhar todos os fatos correlatos ao surgimento dos Direitos Humanos, mas sim, partir do pressuposto de seu conhecimento. Nesse sentido, ficar-se-á adstrito,

apenas a sua concepção hodierna, tentando explicitar o denominador comum entre eles e sua imbricação direta com o Direito Ambiental.

O ponto de partida não poderia ser diferente, já que os impactos da globalização sobre as estruturas contemporâneas necessitam de controles por meio de mecanismos que, muitas vezes, ficam além dos limites geográficos de cada país. Não é difícil perceber que os Direitos Humanos desenvolvem um papel angular de ordenação e frenação dessa conjuntura. Os Direitos Humanos ficam, desse modo, profundamente marcados pelo contraste entre as “normas programáticas”<sup>1</sup> dos textos constitucionais e o excesso de potência responsável pela padronização de todas as esferas da vida.

Essa concepção é fruto do fortalecimento da idéia de que a proteção dos Direitos Humanos não deve se reduzir ao domínio exclusivo de cada Estado. Por sua vez, segundo Piovesan<sup>2</sup>, esse entendimento possui duas importantes conseqüências:

- A) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos forem violados;
- B) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito.

Essa perspectiva do mundo globalizado pode ser interpretada sob dois vieses: de um lado, preocupa-se com a efetividade desses direitos, pois ela tem ocasionado a fragilidade dos Estados-nações e, com isso, concorrentemente, pode acarretar a fragilização de sua implementação. Por outro lado, ela facilita a formação de um sistema normativo internacional de proteção desses mesmos direitos.

---

<sup>1</sup> Optou-se pela designação entre aspas, devido ao nosso entendimento peculiar de que frente a tendência hodierna de transformação de normas programáticas em normas de eficácia plena, ela acaba perdendo o sentido, já que em diversos casos, principalmente, naqueles relacionados ao direito à saúde, ela acaba tendo eficácia jurídica imediata, direta e vinculante, seja por meio de mandado de segurança ou por outro remédio constitucional, ficando adstrita apenas ao poder discricionário do Poder Judiciário.

<sup>2</sup> PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 47-48.

Certamente isso decorre, ainda, da diversidade das concepções individuais e da multiplicidade das identidades sociais que constituem o constitucionalismo contemporâneo e circundam o interesse acerca da teoria dos Direitos Humanos. Na verdade, é essa multiplicidade de compreensões que caracteriza a sua concepção contemporânea e inaugura o grande problema do universalismo desses direitos.

No que tange a universalidade dos Direitos Humanos, o maior desafio consiste, no chamado “relativismo cultural”. Essa questão se torna polêmica, justamente por envolver temas suscetíveis de enorme acuidade, como a noção de soberania, exemplificativamente. Só que sob o rótulo do contexto plural, cria-se o mito de que somente a cultura ocidental é reconhecida.

Portanto, temos na atualidade, duas grandes correntes a respeito, como já demonstrado em outro trabalho<sup>3</sup>, a visão dos chamados “universalistas”, que acreditam, como o próprio nome já diz, na universalização e na indivisibilidade desses direitos. Eles defendem a visão ocidental e argumentam, sobretudo, que a universalidade do conceito das normas pertinentes à dignidade humana é uma exigência da sociedade contemporânea. De outro lado, existe a teoria dos relativistas que argumenta, segundo Piovesan<sup>4</sup>, que “cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade”.

Desse modo, é inegável que há na sociedade contemporânea uma multiplicidade de valores, sejam eles culturais, religiosos, morais, dentre outros. Esse pluralismo, para Cittadino<sup>5</sup>, “é uma das marcas constitutivas das democracias contemporâneas”. E, segundo a autora, possui, no mínimo, duas significações: “ou o utilizamos para descrever a diversidade de concepções individuais acerca da vida digna ou para

---

<sup>3</sup> RICHTER, D.; GORCZEWSKI, C. Os Direitos Humanos no Constitucionalismo Contemporâneo. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da (Org.). *Direito, Cidadania e Políticas Públicas*. Porto Alegre: Imprensa Livre, p 21-34.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>5</sup> CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000, p. 01.

assinalar a multiplicidade de identidade sociais, específicas culturalmente e únicas do ponto de vista histórico”<sup>6</sup>.

Os Direitos Humanos são parte do patrimônio ético comum de toda humanidade, mas será que o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado ecologicamente, dentre tantas outras facetas que o referido direito coloca, pode ser considerado, por si só, um Direito Humano? ou seria ele uma conjugação do direito a vida com dignidade, inserindo-se nesse contexto?

Acredita-se ferrenhamente que ele se constitui sim em um Direito Humano de terceira dimensão. Trata-se de direito individual e coletivo, mas que necessita da relação acima instigada, porque a vivência em um local agradável ambientalmente sempre estará vinculada ao princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente em relação ao fato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida estarem preconizados no *caput* do artigo 225 da CF. Dessa maneira, ele recorta características que podem emanar dos direitos civis e políticos, como também dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Ressalte-se que os direitos de terceira dimensão são aqueles designados como os “de direitos dos povos”, de “cooperação”, de “fraternidade” e até mesmo de “direitos humanos morais e espirituais”. Esses direitos surgiram “como resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração, não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento por aquelas desenvolvidas” e dos quadros de extrema injustiça do ambiente dessas nações<sup>7</sup>.

O fato é que com o final da segunda Guerra Mundial, houve uma proliferação de direitos que não se encaixavam em nenhuma das duas anteriores, fazendo surgir uma nova categoria de direitos, possuindo como peculiaridades o caráter universal, ou seja,

---

<sup>6</sup> Sobre as particularidades do pluralismo para os representantes do pensamento liberal, comunitário e crítico-deliberativo ver CITTADINO, *Ibidem*.

<sup>7</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos Fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 293.

de aplicabilidade genérica a todas as pessoas e, por isso, correspondem ao terceiro princípio da Revolução Francesa, qual seja, o da fraternidade.

Em apanhado similar, lembra Bolzan de Moraes<sup>8</sup> que os direitos referidos não objetivam a garantia ou a segurança individual contra certos atos, como o eram os de primeira dimensão, nem a segurança coletiva positiva, peculiar dos de segunda dimensão, mas sim indo além e tendo como destinatário a própria espécie humana.

Realizados esses contornos iniciais para contextualização da presente proposta, requer-se por oportuno, desmembrar e contextualizar, ainda que brevemente, os sistemas de proteção internacional ao Direito Ambiental.

### **3. Análise histórica da internacionalização do Direito Ambiental e sua principal forma normativa no âmbito interno**

De plano, cumpre anotar que, nos séculos anteriores ao XX, o homem não possuía nenhum tipo de consciência ecológica e de necessidade de preservação e respeito à natureza. A ideologia da época era de que “haveria forças na natureza, que nem sequer necessitariam ser explicadas, responsáveis por um equilíbrio de certa maneira mágico”<sup>9</sup>, pois a natureza apresentava-se tão imponente e envolta por tamanha magnitude, que jamais se podia pensá-la indefesa ou ameaçada.

A preocupação pela preservação ambiental somente veio acontecer em meados do século XX, muito embora as primeiras normas de proteção jurídica tinham como finalidade à proteção da saúde humana e não do meio ambiente. Dito de outra maneira, o que não fosse nocivo à saúde do homem era permitido. Somente anos depois é que outros valores começaram a ser tutelados, como a sanidade da vida animal e vegetal, bem como a interação necessária entre os seres vivos e seu entorno<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> BOLZAN DE MORAES, *Do direito Social aos interesses transindividuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 281.

<sup>9</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção Internacional Meio Ambiente*. Barueri, São Paulo: Manole, 2003, p. 15.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 16.

Ademais, impende ressaltar, ainda, a importância atribuída ao protecionismo ambiental pelo caráter econômico, como exemplificativamente se pode citar a Convenção de Paris de 1911, para a Proteção das Aves úteis à Agricultura, sendo que as inúteis deveriam ser extintas.

Assevera-se que a primeira regra de proteção, propriamente dita, surgiu em 1872, nos Estados Unidos e visava a instituição de grandes parques nacionais. No período entre guerras, sob a égide da União Panamericana, em 1940, foi adotada a Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora das Belezas Cênicas Naturais dos países da América, ainda vigente, mas com nenhuma eficácia sancionatória, servindo apenas de modelo para outras legislações. No mesmo período, em Genebra, criou-se à regulamentação da pesca da baleia que acabou servindo de base para a posterior Convenção para a Regulamentação da pesca da mesma, de 1946<sup>11</sup>.

Não se pode deixar de enfatizar que foi a partir de então que se começaram a discutir metas de planejamento e de preservação ambiental em congressos científicos de âmbito internacional. Digno de nota, pois, a primeira manifestação pública e solene da existência de uma arbitragem internacional entre os EUA e Canadá, no caso da Fundação Trail, e que constituiu a base à formulação do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, reafirmado como Princípio 2º da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Na América Latina, no que diz respeito à regulamentação de grandes espaços, foi assinado em 1967, no México, o Tratado para a proscrição de Armas Nucleares. Dois anos depois, em Brasília, assinava-se o Tratado da Bacia do Prata que regulamentava aspectos do meio ambiente de modo integrado, uma vez que não se tratava apenas de um rio, mas sim de uma bacia hidrográfica de alta significação política<sup>12</sup>. Adverte-se que já nessa legislação se previa, em seu Preâmbulo, a preocupação com as gerações futuras.

---

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 35.

Desse modo, a atual tomada de consciência da necessidade de prevenção do meio ambiente levou ao reconhecimento de que no universo existe somente um meio ambiente e que a única maneira de ter uma regulamentação racional em relação a ele seria a sua unificação (local, regional, nacional ou internacional) num único sistema normativo, determinado pelo Direito Internacional. Destarte, o fato de que, aqui, se analisará somente aqueles fatos reputados como de maior importância para a imposição do Direito Ambiental Internacional.

Segundo Soares<sup>13</sup>, vários foram os fatores que determinaram o deslocamento das questões ambientais para os foros internacionais, como a necessidade de cooperação, “a evidência de que somente poderia haver resultado na prevenção de grandes tragédias se houvesse uma coordenação a nível internacional dos esforços e das políticas ambientalistas, adotados nos ordenamentos jurídicos nacionais”, bem como a autoridade da Assembléia Geral da ONU como um relevante lugar de discussões e de negociações políticas entre os Estados e, por fim, “a diplomacia multilateral realizada sob a égide da ONU, na elaboração de muitos tratados e de convenções internacionais na área do Meio Ambiente”. Foi por meio da Assembléia Geral que os Estados puderam canalizar suas reivindicações em prol de uma política mundial preservacionista do meio ambiente, sem dúvida impulsionados pela nova visão dos fatos.

Dentro dessa tomada de consciência, um grande marco dessa internacionalização foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972, mas que teve seu remontanço desde 1968, quando a Assembléia Geral da ONU, por meio da Resolução nº. 2.398, aprovou uma recomendação do Conselho Econômico e Social, no intuito da convocação de uma conferência sobre o tema. Na oportunidade, ficaram acertados, dentre outras coisas, a votação da Declaração de Estocolmo, o Plano de Ação para o Meio Ambiente, uma resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU e uma resolução que instituiu um organismo especialmente dedicado ao Meio Ambiente, o Pnuma<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Ibidem, p. 39-40.

<sup>14</sup> Dados obtidos no site [www.onu.br](http://www.onu.br). Acesso em 14 mar. 2008.

Embora esse não seja o momento mais oportuno, é interessante traçar um paralelo entre a citada Declaração e a dos Direitos do Homem de 1948, já que é inegável que ambas contêm a mesma relevância para o Direito Internacional e para a Diplomacia dos Estados, exercendo cada qual a sua maneira, o papel de valor guia na definição dos princípios mínimos que as legislações a respeito devem conter.

Após essa Declaração o número de tratados e convenções multilaterais adotados cresceu sobremaneira. Igualmente, no âmbito interno, a delegação oficial àquele evento, de retorno ao país, conseguiu obter do Governo Federal um decreto criando a Secretaria Especial do Meio Ambiente, que somente entrou em vigor em 1974. Após isso, em 1981, foi editada a Lei nº. 6938 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

Em 1992, passados 20 anos da Conferência de Estocolmo, a ONU convocou outra, no Rio de Janeiro, desta vez, tendo como enfoque o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, pois apesar de ter ocorrido muitos avanços nesse período, paralelamente, também ocorreram grandes catástrofes ambientais. Os mais avisados devem lembrar ao menos da repercussão internacional do acidente nuclear com a usina da cidade de Tchernobyl, na Ucrânia, em 1986.

A aludida Conferência, também conhecida como a Eco-92, teve, resumidamente, como resultados a assinatura pelos Estados participantes de duas Convenções multilaterais, quais sejam, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; a subscrição de três documentos: A Declaração do RJ sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Agenda 21; a adoção de compromisso dos estados relativos à determinação de pauta de próximas reuniões diplomáticas multilaterais, sob a égide da ONU; o comprometimento dos Estados em respeitar as regras do princípio do poluidor-pagador; o da preservação; a integração da proteção ao meio ambiente em todas as esferas da política e das atividades normativas do Estado e a aplicação dos Estudos de Impacto Ambiental (Objetivos da Declaração do RJ)<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> SOARES, *Ibidem*, p. 48-59.

No ano de 2002, aconteceu a Conferência do Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, no Continente Africano, num esforço conjunto para compensar as necessidades humanas com os recursos que a terra oferece.

No Brasil, aos poucos foi se alargando uma legislação interna bastante desenvolvida consagrando ideais preservacionistas. Tanto isso é verdade, que na sua mais elevada forma normativa, qual seja, a Constituição de 1988, vários são os dispositivos constitucionais referentes à preocupação ambiental<sup>16</sup>, mas há que se destacar, aqui, apenas o artigo 225, juntamente com os aspectos mais peculiares que seus incisos impõem, como o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a co-participação não só do Poder Público, mas também da coletividade no dever de defendê-lo. Desta forma, então, se está diante de um Direito Fundamental e Humano, como afirmado alhures, tal qual o direito à vida, à liberdade.

Destarte, o § 1º do supracitado artigo traz a imposição ao Poder Público de ações com o desígnio de asseverar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalte-se que há um vasto campo de regulamentação infraconstitucional a respeito. Exemplificativamente, pode-se citar o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/1998). No entanto, é o § 3º o ponto crucial deste artigo, pois é nele que se encontra a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Aliás, outro ponto que merece destaque é o inciso IV, do aludido artigo, uma vez que ele trata da exigência pelo Poder Público de estudo prévio de impacto ambiental, denotando um caráter de obrigatoriedade de prevenção do meio ambiente.

Nesse diapasão, importante trazer à baila a questão da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois em consonância com o que reza tal artigo, o Estado e a coletividade estão incumbidos da promoção do respeito e

---

<sup>16</sup> Exemplificativamente: art. 5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII; art. 20, incisos de I-VII, IX, X, XI, § 1º e § 2º, art. 21, incisos XIX, XX, XXIII, alíneas a, b e c, XXV; art. 22, incisos IV, XII, XXVI; art. 23, incisos I, III, IV, VII, IX, XI; art. 24, incisos IV, VII, VIII; art. 43, § 2º, IV e § 3º; art. 49, incisos XIV, XVI; art. 91; art. 129, III; art. 170, VI; art. 174, § 3º e § 4º; art. 176; art. 182; art. 186; art. 200, incisos VII, VIII; art. 216, inciso V, § 1º, §3º e §4º; art. 225; art.231; art. 232.

preservação do meio ambiente e, dessa forma, há a indistinguibilidade do papel do Estado e dos cidadãos.

Assim, diante de tais assertivas, urge um grandioso desafio, qual seja, conscientizar a população de que a proteção do meio ambiente também faz parte do exercício de cidadania e que, para tal desiderato, é preciso, primeiramente, de uma boa educação ambiental. Por fim, ante esse desafio, parece que a educação passa a ser único instrumento capaz de cooperar no processo de construção da sociedade sustentável, democrática, participativa e socialmente justa.

#### **4 A educação ambiental e a efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente a partir da ação da juventude**

A educação constitui-se num dos pilares do Estado Democrático de Direito e integra o rol dos Direitos Humanos e Fundamentais, constituindo, portanto, um direito público subjetivo de todo cidadão. Em relação à educação ambiental, importante o entendimento de Lanfredi:

Com efeito, assim em relação à educação (direito de todos) como ao meio ambiente (todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), destaca o legislador que se trata de um direito comum da população, bem como, em face da magnitude da empreitada, não incumbe só ao Estado, mas também à sociedade o dever de promovê-los e incentivá-los<sup>17</sup>.

A educação ambiental, conforme o disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal diz que o Poder Público deve “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Importante destacar que a educação ambiental não alçou esse patamar somente com o texto constitucional. Antes disso, a Lei nº. 6.938/1981 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que foi recepcionada pela Constituição em 1988, em seu art. 2º, inciso X, enfatiza o oferecimento da “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”, referindo-se aos princípios que deverão ser

---

<sup>17</sup> LANFREDI, Geraldo. *Política Ambiental: A busca da efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 123.

atendidos para concretizar a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente. O Decreto nº. 99.274/1990, que regulamentou a Lei nº. 6.938/1991, em seu art. 2º, inciso VII, afirma que se deve “orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia”.

A Lei nº. 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, é também de relevante importância, pois estende a educação ambiental ao âmbito não-escolar, conforme determina o seu art. 2º: “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

O art. 5º da referida Lei fixa os objetivos da educação ambiental e que devem servir de norte para toda a estrutura das práticas de educação ambiental a serem desenvolvidas:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; II - a garantia de democratização das informações ambientais; III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Como já mencionado em outra obra<sup>18</sup>, a educação ambiental deverá abranger tanto o espaço formal quanto o não-formal da educação. Em relação ao ensino formal, o art. 10 estabelece que “a educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino

---

<sup>18</sup> REIS, Suzéte da Silva. *Educação ambiental: um caminho para o exercício da cidadania*. In: GORCZEVSKI, Clóvis (org.). *Direitos Humanos, educação e meio ambiente*. Porto Alegre: Evangraf, 2007, p. 108-109.

formal”. Importante, ainda, é destacar o § 1º desse artigo que diz “a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino”, enfatizando o seu caráter transdisciplinar, ela deve perpassar por todas as demais disciplinas que compõem o currículo escolar e não ser trabalhada de forma estanque, em um momento determinado da grade de horário escolar. Isso porque ela deve ser considerada como integrante de cada uma das disciplinas escolares, que, em última análise, buscam a formação integral do ser humano, garantindo-lhe o exercício da cidadania.

Essa previsão vem a reforçar o que foi dito na Conferência de Tbilisi, em 1977, que enfatizava o caráter interdisciplinar da educação ambiental, visto que a mesma não pode ser vista como uma disciplina suplementar às demais já existentes nos currículos escolares. Ao contrário, as demais disciplinas devem contribuir de forma significativa e se envolver no processo de educação ambiental.

O art. 13 define como “educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente”, o que compete ao Poder Público incentivar, nos âmbitos federais, estaduais e municipais<sup>19</sup>.

Nesse sentido, importante a contribuição de Travassos:

É essencial que seja uma proposta que altere sensivelmente a educação, tal como ela é concebida nos dias atuais, deixando de ser direcionada apenas para a transmissão de teorias e de conhecimentos sobre ecologia. Ela precisa ter como objetivo não só os ensinamentos sobre a utilização racional dos recursos que a natureza oferece, mas também o desenvolvimento da participação da sociedade nas discussões e nas decisões sobre as questões ambientais. É necessário que encontre uma nova forma de integração entre a sociedade e a natureza, uma nova dimensão que não seja apenas a preocupação com a possibilidade de destruição do ecossistema. Este é o parâmetro que deve nortear a educação para o meio ambiente e estimular a ética no relacionamento econômico, político e social.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> O art. 7º da Lei 9795/99 define os órgãos e instituições que conformam a esfera de ação da Política Nacional de Educação Ambiental, que são os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em Educação Ambiental.

<sup>20</sup> TRAVASSOS, Edson Gomes. A prática da Educação Ambiental nas escolas. Porto Alegre: Mediação, 2004, p. 16

A educação ambiental, portanto, deve ter um caráter permanente, em consonância com a evolução da sociedade e estar sempre atenta às ameaças e agressões que constantemente afetam o meio ambiente. A preservação e a prevenção somente serão possíveis se as novas gerações forem educadas no sentido de compreenderem que o meio ambiente não é uma fonte inesgotável e que seus recursos não se auto-reproduzem. Para isso, é importante que as crianças e jovens, que freqüentam o ensino fundamental, especialmente, se sintam como integrantes e como agentes transformadores do ambiente.

Nesse contexto, fica evidente a importância de se educar os futuros cidadãos brasileiros para que, como empreendedores, venham a agir de modo responsável e com sensibilidade, conservando o ambiente saudável no presente e para o futuro; como participantes do governo ou da sociedade civil, saibam cumprir suas obrigações, exigir e respeitar os direitos próprios e os de toda a comunidade, tanto local como internacional; e, como pessoas, encontrem acolhida para ampliar a qualidade de suas relações intra e interpessoais com o ambiente tanto físico quanto sócia.<sup>21</sup>

A Coordenação-Geral de Educação Ambiental (CGEA), vinculada à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, do Ministério da Educação e Cultura – MEC – tem como eixos centrais o fortalecimento da Política Nacional de Educação Ambiental; a formação continuada na educação básica; o fomento a projetos de educação ambiental e o desenvolvimento da educação ambiental no Ensino Superior. Todas as ações e projetos desenvolvidos pela CGEA estão em consonância com as diretrizes em relação ao tema estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Dentre os projetos desenvolvidos estão a Conferência Nacional Infante-Juvenil pelo Meio Ambiente, que terá a segunda edição em 2008; o Programa Educação de Chico Mendes, que surgiu para dar continuidade à construção permanente da educação ambiental e à promoção de um círculo virtuoso na busca do conhecimento, pesquisa e geração de saber e ações transformadoras a partir das escolas e das comunidades locais; o programa de formação continuada de professores em educação ambiental, instituído pela Resolução nº. 13 do FNDE, que estabelece normas para apoio financeiro a esses programas; o programa Juventude e Meio Ambiente, que busca incentivar e aprofundar

---

<sup>21</sup> BRASIL. Secretaria da Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais: meio ambiente e saúde. Brasil: MEC/SEF, 1997, p. 18

o debate sócio-ambiental com foco em políticas públicas, estimulando a formação dos jovens. O programa envolve jovens de todos os estados brasileiros, com processo de formação presencial e a distância. Uma das publicações desse programa é o Manual Orientador para Coletivos Jovens de Meio ambiente, que tem como linha de ação do Programa é a formação de jovens na área sócio-ambiental, em cinco temas principais: Educação Ambiental; Fortalecimento Organizacional; Educomunicação; Empreendedorismo; e Participação Política<sup>22</sup>.

A partir da análise de dados do Censo Escolar (2001-2004) se observou que o número de escolas que ofereciam educação ambiental aumentou de, aproximadamente, 115 mil em 2001, para 152 mil, aproximadamente, em 2004, o que representa uma taxa de crescimento de 32%. Esses dados refletem também no número de alunos matriculados no ensino fundamental: em 2001 eram cerca de 35,3 milhões de matrículas no ensino fundamental e, destes, 25,3 milhões eram de matrículas em escolas que ofereciam educação ambiental, demonstrando que, em torno de 10 milhões de crianças não tinham acesso à educação ambiental. Em 2004, esse número reduziu para menos de 1,8 milhões<sup>23</sup>.

As modalidades de educação ambiental desenvolvidas nas escolas brasileiras, no período de 2001 a 2004, segundo dados do Censo Escolar, apontam que em 2001, aproximadamente 94 mil escolas ofereciam Inserção da Temática Ambiental nas Disciplinas (ITAD) e em 2004, o número era de aproximadamente 110 mil escolas. Em 2001, 33,6 mil escolas ofereciam Projetos de Educação Ambiental, número que subiu para 64,3 mil em 2004. As Disciplinas Especiais, em 2001, eram oferecidas em 2,9 mil escolas. Em 2004, passou para 5,5 mil escolas<sup>24</sup>.

A compreensão de que através da educação ambiental e, especificamente, da formação das crianças e dos jovens no sentido de se reconhecerem e agirem como parte integrante do meio ambiente, e não somente meros beneficiários seus, é fundamental para que a mesma atinja os objetivos que lhe são inerentes. As ações educativas

---

<sup>22</sup> Disponível em <http://www.mec.gov.br>. Acesso em 14 mar. 2008.

<sup>23</sup> VEIGA, Alline. Um Retrato da Presença da Educação Ambiental no Ensino Fundamental Brasileiro : o percurso de um processo acelerado de expansão. Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2005, p. 10-12.

<sup>24</sup> Idem, p. 16.

ambientais devem partir do espaço local onde vivem os jovens, em consonância com as ações dos demais entes federados: União, Estados e Municípios. Tais ações somente serão viáveis se houver a soma dos esforços do Poder Público e da coletividade, visto que ambos são responsáveis pela garantia do meio ambiente sadio e equilibrado.

Frisem-se, nesse contexto, as palavras de Costa, ao realçar o papel da educação ambiental nessa órbita:

A educação ambiental pode suprimir muitos vazios ideológicos desse tempo de extremismos políticos, desperdícios de recursos ambientais, exageros de produção e consumo. A educação ambiental opera processos que oferecem vantagens práticas, sensíveis, palpáveis e às vezes, imediatas e muito positivas àqueles que prezam os atos humanitários, o pensamento holístico, a solidariedade, a saúde, o equilíbrio ambiental e a paz. Busca-se, assim, um concerto global para a implementação desse enfoque educacional, determinante da transformação política para a criação de um novo mundo, calcado na sustentabilidade, cujos atores serão cidadãos ativos, trabalhando para obtenção de soluções concretas que visem a dignidade humana e o bem estar ambiental, através da ação solidária comunitária<sup>25</sup>.

Adverte-se que, embora louvável e imprescindível, a educação ambiental deve ser vista como uma finalidade e não como meio de solução para todos os males. É preciso, sim, de educação voltada ao desenvolvimento da consciência preservacionista e ativista do papel de cidadão, mas não pode ficar só nisso, é preciso ir além, promovendo-se políticas públicas efetivadoras desses direitos.

Assim, é inegável que o programa aqui apresentado representa muito mais do que uma simples iniciativa do legislativo demonstra, outrossim, o rompimento com uma história de descaso, de degradação. Reproduz uma ação efetiva no plano fático, que almeja essencialmente o enraizamento da cultura de respeito e valorização dos multiculturalismos existentes na sociedade contemporânea, por meio do estímulo de processos de educação ambiental.

## **6. Considerações Finais**

---

<sup>25</sup> COSTA, José Kalil de Oliveira. Educação Ambiental, um direito social fundamental. In: *10 anos da Eco-92: O direito e o desenvolvimento sustentável*. HERMAN, Benjamin Antônio (Org.). São Paulo: IMESP, 2002, p. 446.

Tendo em vista a magnitude que o tema encerra, bem assim suas múltiplas implicações, se tem consciência que muitos pontos podem ter ficado em aberto, pois apenas foram arrazoados aqueles aspectos considerados essenciais à apreensão da proposta.

Diante desse quadro é plausível afirmar que os Direitos Humanos possuem o relevante papel de teorização do Direito Ambiental, dada a sua correlação ao direito à vida e a dignidade humana, bem assim, de torná-lo efetivo, a fim de que suas normas não se constituam em “letra morta” nem em meras disposições programáticas.

Como visto, a República Federativa do Brasil, mesmo sendo um Estado Democrático de Direito, ainda está distante e, por vezes, até parece indiferente à efetivação dos Direitos Fundamentais e Humanos contemplados sob a unívoca redação do texto constitucional. Isso se acentua em relação ao Direito Ambiental e às suas degradações, pois mesmo após vinte anos da promulgação da Constituição Federal, a grande questão está em como tornar efetivos todos esses novos direitos.

Assim, os apontamentos iniciais se prestaram a demonstrar o contexto atual dos Direitos Humanos no Constitucionalismo Contemporâneo e de sua imbricação direta com o Direito Ambiental, as polêmicas em torno do seu universalismo e dessa designação.

Resgatando a figura da consciência ecológica no decorrer da historicidade, constatamos que há grandes períodos históricos com amplas lacunas legislativas e que o interesse pela preservação ambiental começou a sobrepor-se a partir de meados do século XX.

Anos mais tarde, a ONU, preocupada com a situação de desrespeito às questões ambientais proclamou uma Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972, tendo como finalidade primordial a preservação do meio ambiente, rompendo com o marco de desinteresse e, ao mesmo tempo, constituindo-se na primeira grande forma de proteção internacional.

Do universo dos documentos internacionais, ressaltou-se, ainda, a Declaração do Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992, como um segundo grande marco do reconhecimento desses direitos. Assim, seguindo uma tendência de construção desses direitos, vale reproduzir, igualmente, a peculiaridade do Programa Nacional de Educação Ambiental, criado pelo Governo Federal, que se utiliza, essencialmente, da educação ambiental como atividade-fim para se atingir todos os objetivos e diretrizes, nele traçados.

Por derradeiro, é preciso ter em mente que o exercício consciente de preservação ambiental e a adoção de medidas de tutela ambiental guardam, certamente, uma estreita relação com as atuais e futuras gerações, pois não é com a obrigatoriedade das regras jurídicas que se conseguirá implantar a cultura de preservação. Ao revés, faz-se necessário uma transformação cultural para tanto e, nesse contexto, a educação ambiental conjunta com a participação da juventude é essencial para o repensar da conduta humana. Adverte-se, por fim, que é preciso o exemplo de cultura preservacionista, a fim de que as gerações vindouras possam escolher seus próprios passos democraticamente.

## **7. Referências**

BOLZAN DE MORAES, *Do direito Social aos interesses transindividuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BRASIL. Secretaria da Educação Fundamental. *Parâmetros Curriculares Nacionais: meio ambiente e saúde*. Brasil: MEC/SEF, 1997.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

COSTA, José Kalil de Oliveira. Educação Ambiental, um direito social fundamental. In: *10 anos da Eco-92: O direito e o desenvolvimento sustentável*. HERMAN, Benjamin Antônio (Org.). São Paulo: IMESP, 2002.

LANFREDI, Geraldo. *Política Ambiental: A busca da efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REIS, Suzéte da Silva. *Educação ambiental: um caminho para o exercício da cidadania*. In: GORCZEWSKI, Clóvis (org.). *Direitos Humanos, educação e meio ambiente*. Porto Alegre: Evangraf, 2007.

RICHTER, D.; GORCZEWSKI, C. Os Direitos Humanos no Constitucionalismo Contemporâneo. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da (Org.). *Direito, Cidadania e Políticas Públicas*. Porto Alegre: Imprensa Livre.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos Fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

site <http://www.mec.gov.br>.

Site [http:// www.onu.br](http://www.onu.br).

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção Internacional Meio Ambiente*. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.

TRAVASSOS, Edson Gomes. *A prática da Educação Ambiental nas escolas*. Porto Alegre: Mediação, 2004.

VEIGA, Alline. Um Retrato da Presença da Educação Ambiental no Ensino Fundamental Brasileiro : o percurso de um processo acelerado de expansão. Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2005.